



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0343.0/2019

Cuidam os autos em apreço do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, estruturado em 02 (dois) artigos, cujo escopo é o de isentar do pagamento de inscrição todos os candidatos aos concursos vestibulares e processos seletivos congêneres das instituições públicas de ensino superior de Santa Catarina.

Com efeito, preliminarmente, no que se refere à análise da oportunidade da proposição o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo da ADI 2.643-7, sobre a constitucionalidade de semelhante lei editada no Estado do Rio Grande do Norte.

Em que pese o fato de a decisão do STF produzir efeitos circunscritos àquela causa, é oportuno trazer à tona o entendimento do Ministro Marco Aurélio na citada ADI 2.643-7, que proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, fato que, na compreensão daquele magistrado, afetaria a vida econômica e financeira daquela entidade acadêmica de natureza pública.

Nesse passo, há que se considerar que a isenção da taxa deixa a descoberto o orçamento das instituições públicas estaduais de ensino superior para fazerem frente aos custos relativos aos processos vestibulares ou congêneres, o que fere a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial das instituições universitárias, prevista no art. 207 da Constituição Federal e reprisada no art. 169, *caput* e § 2º, da Constituição do Estado.

No mais, há de se anotar que, em face da diligência preliminarmente aprovada neste órgão fracionário (fls. 06/07), acostou-se aos autos do PL as manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF, às fls. 13/17); **(II)** da Secretaria de Estado da Educação (SED, às fls. 18/20); **(III)** da Procuradoria-Geral do Estado (PGE, às fls. 21/26; e **(IV)** da Universidade do Estado de Santa Catarina



(UDESC, às fls. 27/34), cuja síntese encontra-se consubstanciada no Ofício nº 1474/2019, da Casa Civil, nestes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 750/2019-COJUR/SEF, informou que “[...] a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...] em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência às normas previstas na LRF – esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados”.

A Secretaria de Estado da Educação (SED) [...] manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que “[...] a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres contraria o interesse público, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição”.

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) [...] destacou que “[...] a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, [...]. O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei. Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público. [...] A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda [...]. Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica”.

Já a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) [...] informou que “[...] é contra o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior. Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade, cumpre-nos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições



dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda. Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos 'externos', ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100".

Em face do relatado, no que tange aos aspectos afetos a esta Comissão, conforme dispõem os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno e corroborando as manifestações técnicas juntadas aos autos (acima transcritas) dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, entendo, que o Projeto de Lei em estudo não deve prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0343.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin